



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO RODOLFO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 552, DE 2021

Aprova o texto do Tratado sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, celebrado em Brasília, em 15 de março de 2019.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Relator: Dep. Fernando Rodolfo – PL/PE.

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Decreto Legislativo nº 552, de 26 de agosto de 2021, aprova o texto do Tratado sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, celebrado em Brasília, no dia 15 de março de 2019.

A proposição em epigrafe foi submetida à apreciação dos membros do Congresso Nacional através da MSC nº 108/2021, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição.

Na exposição de motivos anexa, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, restou consignado que “o *Tratado visa a instituir mecanismo moderno de cooperação que trará agilidade no intercâmbio de informações e na adoção de providências por parte das autoridades judiciárias de Brasil e dos Emirados Árabes Unidos, sendo semelhante a outros instrumentos sobre assistência jurídica mútua em matéria penal assinados e ratificados pelo Brasil no plano internacional.*”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212790548300>



A proposição em comento foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário.

Por postimeiro, encontra-se o projeto em regime de tramitação de urgência (art. 151, inciso I, alínea “j”, do RICD), não tendo recebido emendas, nesta Comissão, no período regimental.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Em análise preambular admissional, registre-se que a matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Passa-se ao mérito.

Em brevíssima síntese, o Projeto de Decreto Legislativo em comento pretende resolver definitivamente tratado entabulado entre o Brasil e os Emirados Árabes Unidos, estabelecendo, entre as partes signatárias, assistência jurídica mútua em matéria de investigações, persecução penal e procedimentos relacionados a questões criminais.

Quanto ao conteúdo do instrumento internacional aprovado, impende salientar ter sido estruturado em 25 artigos que preveem normas assistenciais de cooperação diversas, como medidas para identificar, rastrear, localizar, restringir, apreender ou confiscar os produtos e instrumentos do crime; a tomada de testemunho ou obtenção de declarações de pessoas; o fornecimento de documentos, registros e outros materiais probatórios, incluindo registros criminais e judiciais; a localização de pessoas e objetos, incluindo sua identificação; a busca e a apreensão; a entrega de objetos, incluindo empréstimo de evidências; a disponibilização de pessoas detidas ou outras pessoas para prestar depoimento ou auxiliar nas investigações; a comunicação de atos processuais, inclusive documentos que busquem o comparecimento de pessoas; perícias de pessoas, objetos e locais; a devolução de ativos relacionados ao crime; a divisão de ativos relacionados ao crime e quaisquer outras formas de assistência jurídica que sejam consistentes com os objetivos do Tratado e de acordo com a legislação nacional da Parte Requerida.

Os artigos 4º e 5º enumeram as Autoridades Centrais e o conteúdo dos pedidos de assistência, que sempre deverão ser traduzidos na língua oficial da Parte Requerida ou no idioma inglês. Já os artigos 6º a 24 consignam os tipos possíveis de cooperação jurídica



e estabelecem os procedimentos relativos à recuperação e divisão de ativos, especialmente no caso de lavagem de dinheiro. Por derradeiro, o artigo 10º trata da confidencialidade e da publicização de informações constantes dos pedidos de assistência.

Percebe-se, diante do exposto, que o conteúdo e os objetivos do ato internacional em apreço coincidem com vários temas que compõem o espectro da competência material de apreciação deste colegiado. Nesse diapasão, visa a instituir mecanismo moderno de cooperação que trará agilidade no intercâmbio de informações e na adoção de providências por parte das autoridades judiciárias de Brasil e dos Emirados Árabes Unidos.

Sob o ponto de vista da segurança pública e do combate ao crime organizado, a firma do tipo do ato internacional como o que ora analisamos é fundamental, haja vista que os delitos que o instrumento visa a prevenir e coibir são transnacionais. Diante do caráter internacional desses delitos, há que se considerar que as legislações penais dos Estados nacionais têm sua jurisdição limitada ao âmbito do ordenamento jurídico interno, da mesma forma que as ações das autoridades policiais e judiciárias voltadas à repressão deste tipo de criminalidade. Tais limitações, muitas vezes, acabam por frustrar os objetivos, tanto da lei, como das citadas autoridades, a partir do momento em que as investigações adquirem viés internacional, dificultando-se o alcance, a captura, a condenação e a prisão dos agentes criminosos, que buscam evadir-se para o exterior, para fora dos limites das jurisdições nacionais, a fim de ficarem impunes.

Diante dessa realidade, a cooperação internacional estabelecida entre as nações signatárias - com instrumentos modernos que englobam a possibilidade de busca e apreensão, o trânsito de pessoas sob custódia, a partilha de bens confiscados, o retorno de fundos públicos desviados, dentre outros - é a melhor, ou senão, a única alternativa que se apresenta aos Estados nacionais ante a necessidade e o dever estatal de combater esses crimes, em defesa das sociedades amigas.

Diante do exposto, resta clarividente que o mérito do tratado em comento, ratificado pelo Projeto de Decreto Legislativo nº 552/2021, visa a racionalizar a legislação pátria vigente, alcançado um texto equilibrado e adaptado às demandas modernas, demonstrando-se, por conseguinte, estar amparado em nobres e salutares premissas.

Nosso voto é, por conseguinte, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 552, de 26 de agosto de 2021.**

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2021.

Fernando Rodolfo
Deputado Federal
RELATOR

